



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 5/2/99 P. 105

mediante

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.249

(03.12.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.249 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (31ª Zona - Cacoal).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/RO.

Recorrido: Coligação "Compromisso Com Cacoal" (PMDB/PSB/PTB/PMN/PT) e outro.

Advogado: Dr. Antônio Paulo dos Santos.

RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CONSEQÜÊNCIA: CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO PROFERIDA APÓS AS ELEIÇÕES. VOTOS. DESTINAÇÃO.

1 - Se o partido não pertencia à coligação, porque nela ingressou extemporaneamente, a conseqüência necessária é o cancelamento dos registros dos candidatos a esse filiados.

2 - Tendo sido a decisão proferida após as eleições, os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes.

3 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, esta Corte, ao apreciar o Recurso Especial nº 14.616, de que foi Relator o Ministro Ilmar Galvão, no qual se discutia a regularidade das candidaturas lançadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e sua reintegração à Coligação "Compromisso com Cacoal", acertada entre o PMDB, PSB, PTB e PMN, assim decidiu:

"REGISTRO DE CANDIDATO. COLIGAÇÃO PACTUADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 9º DA LEI Nº 9.100/95.

O art. 9º da Lei nº 9.100/95 estabelece o prazo dentro do qual os partidos políticos podem deliberar sobre coligações, razão pela qual hão de ser indeferidos os registros dos candidatos do partido que extemporaneamente veio a integrar a Coligação." (fls. 06)

2. Em razão desse julgado, o Juízo Eleitoral de Primeira Instância anulou todos os votos conferidos aos candidatos do PT, o que resultou em novo coeficiente eleitoral, alterando a distribuição das cadeiras municipais, posto que um dos candidatos fora eleito e diplomado no cargo de Vereador. Por conseguinte, cancelou-se o registro de sua candidatura e determinou-se a diplomação do candidato registrado por partido não integrante da Coligação "Compromisso Com Cacoal".

3. Inconformada com essa decisão, a referida Coligação recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o qual, dando provimento parcial ao recurso, determinou fossem revertidos, para a Coligação, os votos computados em favor da candidatura cancelada, uma vez que esse cancelamento deu-se em data posterior às eleições.

4. O acórdão proferido pelo TRE/RO traz a seguinte ementa (fls. 81):

“Recurso contra diplomação. Cancelamento de registro posterior às eleições. Reversão dos votos computados.

- O cancelamento do registro de candidatura posterior à realização das eleições, implica na reversão dos votos computados em favor da candidatura cancelada para o partido ou coligação sob o qual foi efetivado o registro.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.”

5. Aduzindo a existência de vícios no julgado, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração, às fls. 119/121, os quais foram providos para suprir contradição relativa à contagem dos votos, esclarecendo o TRE/RO que estes deveriam ser computados em favor da Coligação.

6. Daí o presente recurso especial, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, no qual pede a reforma da decisão do TRE/RO e o restabelecimento da sentença que entendeu inexistentes os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos.

7. Alega a Procuradoria Regional divergência quanto à interpretação do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral e entre o Acórdão nº 11.172, proferido por esta Corte, e o aresto impugnado.

8. Contra-razões, às fls. 155/157.

9. O Ministério Público Federal, às fls. 163/168, opina pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da interpretação a ser conferida ao artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral.

2. O acórdão nº 11.172, proferido por esta Corte e apontado como paradigma, afirma que “o indeferimento do registro de Diretório Municipal retroage a ponto de alcançar os atos praticados como é o da escolha de candidatos”. Com efeito, naquela oportunidade, o Tribunal reformou a decisão regional para restabelecer a sentença que cassou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Renovador, por entender inexistentes os votos dados aos candidatos que tiveram seus registros cassados. Essa decisão foi prolatada após as eleições.

3. Assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral. O preceito do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral tem aplicação apenas às eleições proporcionais e refere-se tão-somente aos casos em que a cassação do registro ocorre por motivo relacionado ao próprio candidato. Isso porque o referido dispositivo legal, ao mencionar apenas “os candidatos alcançados pela sentença”, indica que são excluídas desta regra as hipóteses em que o atingido pelo julgado seja o próprio partido não é porém o caso dos autos.

4. Esta Corte, ao entender que o Partido dos Trabalhadores (PT) ingressara na Coligação fora do prazo legal permitido, atingiu o próprio Partido, excluindo-o da Coligação, e o cancelamento dos registros dos candidatos a ele filiados deu-se em consequência do entendimento de que aquela Agremiação Partidária não fazia parte da Coligação.

5. Assim, se o Partido não pertencia à Coligação, os votos conferidos a seus candidatos - os quais tiveram os registros indeferidos - não podem ser a ela atribuídos, posto que tais candidatos eram filiados a Partido que, afinal, não a integrava.

6. Daí concluir-se que os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes, pois, segundo o disciplinado no artigo 87 do Código Eleitoral, "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos".

7. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Cacoal - Rondônia.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.249 - RO. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/RO. Recorrido: Coligação "Compromisso Com Cacoal" (PMDB/PSB/PTB/PMN/PT) e outro (Advº: Dr. Antônio Paulo dos Santos).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.12.98.